

São José, 14 de julho de 2021.      Recomendação n. 0001/2021/08PJ/SJO.

Ao Exmo.Senhor  
**ORVINO COELHO DE ÁVILA**  
DD. Prefeito Municipal de São José  
Sede da Prefeitura Municipal  
Nesta

Assunto: Recomendação.  
Ao responder, favor mencionar o protocolo n. 06.2021.00002926-5.

Senhor Prefeito:

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotora de Justiça da Curadoria da Moralidade Administrativa da Comarca de São José, no exercício do múnus público decorrente das atribuições constitucionais e legais conferidas ao Ministério Público e estabelecidas nos art. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 98, § °, da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), de onde se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e do patrimônio público, assim como a de expedir recomendações aos órgãos ou entidades públicas para que tais bens jurídicos sejam efetivamente respeitados e protegidos;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Ordinária Municipal n. 4.279/2005, por meio da qual foi criado o Centro Universitário Municipal de São José (USJ), definindo-o como instituição de ensino superior dotada de autonomia didática, pedagógica, científica, administrativa e disciplinar na forma da lei, garantida a gratuidade do ensino nos seus cursos regulares de graduação;

**CONSIDERANDO** a descrição taxativa de que: "*ministrar o ensino de graduação e de pós-graduação, promover cursos de extensão universitária e desenvolver pesquisas, visando o desenvolvimento regional sustentável*" constitui o objetivo da instituição de ensino superior municipal, estampada no texto do art. 3º da Lei Ordinária Municipal n. 4.279/2005;

**CONSIDERANDO** as finalidades delineadas da USJ, definidas no art. 6º da Lei Ordinária Municipal n. 4.279/2005, que são a de: *"estimular a criação cultural, o desenvolvimento de espírito científico e o pensamento reflexivo; formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento do Município, do Estado e do País e colaborar na formação contínua; incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da criação e difusão da cultura e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade comunicar o saber através do ensino, de publicações e de outras formas de comunicação; promover a extensão, aberta à participação da população, visando a difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição"* ;

**CONSIDERANDO** as mudanças que se operaram desde o credenciamento do Centro Universitário Municipal de São José perante o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) e que serviram como motivação para o deferimento do credenciamento que sobrelevou, especialmente, a posição do Município de São José no ranking da economia do Estado de Santa Catarina e de ser o 5º (quinto) município em número de população que, naquele tempo, ressaltou-se, não possuía nenhuma instituição de ensino superior em seu território, situação fática que não mais subsiste;

**CONSIDERANDO** que a partir do ano de 2009, o Exame Nacional do Ensino Médio (**ENEM**), instituído no distante ano de 1998, foi aperfeiçoado, passando a ser considerado como prova vestibular para permitir o ingresso de alunos do ensino médio ao ensino superior;

**CONSIDERANDO** que, por meio do **Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM**, os estudantes passaram a ter o direito de usarem as notas obtidas, inclusive, para disputarem vagas no ensino superior de instituições em todo o território nacional e até em mais de 50 instituições de educação superior de Portugal;

**CONSIDERANDO** que estudantes do ensino médio que lograrem nota superior a 0 (zero) na prova de redação, estão habilitados a participarem de processos seletivos das instituições de ensino superior, públicas e privadas;

**CONSIDERANDO** que o resultado das notas obtidas pelos estudantes no **ENEM** pode, igualmente, ser usado para acesso ao Sistema

de Seleção Unificada (**Sisu**) e ao Programa Universidade para Todos (**ProUni**), que concede bolsas de estudo integrais e parciais (50%) em instituições privadas de educação superior, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, a estudantes brasileiros sem diploma de nível superior, o que já constitui financiamento público;

**CONSIDERANDO** que qualquer pessoa que já concluiu o ensino médio ou o estiver concluindo, pode participar da seleção do **Enem** para ter direito ao acesso à educação superior e que esta realidade erodiu toda aquela que ocorria no distante ano de 2005;

**CONSIDERANDO** que as mudanças operadas nesse sistema de ingresso ao ensino superior aperfeiçoaram e incrementaram as possibilidades dos estudantes do ensino médio de São José ingressarem nas universidades, sejam elas públicas ou privadas;

**CONSIDERANDO** que na Região Metropolitana de Florianópolis existem 04 (quatro) instituições públicas de ensino superior que são: a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), a Faculdade Municipal de Palhoça (FMP), além de inúmeras outras privadas para as quais os alunos exitosos no ENEM podem ingressar e participar de programas de financiamento público dos cursos;

**CONSIDERANDO** que no Centro Universitário Municipal de São José (USJ) estão matriculados apenas 927 alunos ativos, consideradas as fases de cada um dos 04 (quatro) cursos de bacharelado (Administração, Ciências Contábeis, Pedagogia e Gestão de Tecnologias);

**CONSIDERANDO** que para o credenciamento exigido pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) a instituição municipal de ensino superior deverá atender aos requisitos de habilitação à renovação de credenciamento como Centro Universitário, nos moldes taxativamente estabelecidos na Resolução CEE n. 013/2021, em conformidade com Decreto 9.235/2017 do Ministério da Educação;

**CONSIDERANDO** que hoje o Centro Universitário de São José (USJ) não preenche os requisitos definidos na Resolução CEE n.013/2021, os quais são obrigatórios, para que o citado órgão do poder de polícia educacional, consoante disposições da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei n. 10.861, de 14 de abril de 2004, no Decreto n. 9.057, de 25 de maio de 2017, e do Decreto n. 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aprecie a situação da **IES** (instituição de ensino superior) josefense;

**CONSIDERANDO** que a **USJ** não dispõe de instalações físicas com condições de acessibilidade para atendimento às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, impossibilitadas, assim, de desfrutarem, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, dos mobiliários e dos precários equipamentos disponíveis;

**CONSIDERANDO** que o Centro Universitário de São José (USJ) também não atende às exigências estabelecidas no art. 27, inciso IX da Resolução CEE 013/2021, pois precisaria criar mais 04 (quatro) cursos superiores reconhecidos, e em funcionamento, com conceito igual ou superior a 4 (quatro) na última avaliação externa do ciclo avaliativo e, ainda, ostentar plano de carreira e política de capacitação de docente, na forma do disposto no inciso XI do mesmo art. 27 supra referido, com as óbvias e superlativas despesas que afetariam a integridade financeira do ente municipal, com a subtração de recursos para áreas essenciais da saúde pública, da educação infantil e fundamental e da segurança pública municipal;

**CONSIDERANDO** que a não satisfação dos requisitos já antecipa a medida a ser adotada pelo Conselho Estadual de Educação que será a de submeter a instituição josefense ao chamado Termo de Saneamento, impondo ao poder público municipal o vultoso e extraordinário dispêndio de recursos para atender aos requisitos, implicando, ainda, na suspensão temporal da autonomia universitária com severos riscos de ser submetida à condição de mera Faculdade, não mais Universidade, em total desprestígio aos alunos e à honorabilidade das titulações que eles almejam;

**CONSIDERANDO** que para atender ao cronograma estabelecido pela legislação já referenciada, e mesmo não reunindo condições para a obtenção do credenciamento, a FUNDESJ está elaborando, em conjunto com o Centro Universitário de São José, o Plano de Desenvolvimento Institucional 2021 -2026, para ser apresentado ao Conselho Estadual de Educação, até a data limite de 31 de julho vindouro, e que pode estar sendo delineado para a solicitação de credenciamento;

**CONSIDERANDO** que há possibilidade legal de ser pleiteado o descredenciamento das **IES** (instituições de ensino superior), consoante estabelecido no Decreto Federal n. 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino;

**CONSIDERANDO** que o descredenciamento deve ser protocolado quando do término do prazo para o pleito de recredenciamento, com a observância das exigências de comprovação do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão de todos os diplomas e certificados ou da transferência de alunos, bem como da organização do acervo acadêmico, nos termos do Decreto n. 9.235 de 2017, e igualmente da Portaria MEC n.315/2018, que preconiza em seu art. 41, que toda a instituição descredenciada ou em processo de descredenciamento, qualquer que seja a forma de encerramento de suas atividades, deve proceder à transferência de seu acervo acadêmico nos termos do art. 58, § 2º, do Decreto n. 9.235, de 2017;

**CONSIDERANDO** que o descredenciamento, a pedido ou de ofício, a partir da informação do representante legal da entidade descredenciada, deverá indicar o nome do responsável pela emissão por todos os documentos acadêmicos, e que a FUNDESJ reúne todas as condições para promover a integral inserção/transferência do corpo discente da **USJ** para outras **IES** Instituições de Ensino Superior, responsabilizando-se pelos custos decorrentes nas outras entidades de ensino para onde serão transferidos os alunos;

**CONSIDERANDO** que já há levantamento solicitado por este órgão do Ministério Público, dando conta de que a média estimada de mensalidade em cursos privados de educação superior (graduação/bacharelado) está no valor de R\$700,00 (setecentos reais) por aluno, nos cursos de Administração, Ciências Contábeis e Pedagogia, na modalidade presencial, sendo que 764 alunos encontram-se nesses 03 (três) cursos, importando, destarte, que o dispêndio de recursos do município para o custeio das transferências desses alunos chegará a R\$ 534.800,00 (quinhentos e trinta e quatro mil e oitocentos reais) mensais;

**CONSIDERANDO** que a média estimada de mensalidade para o curso presencial de graduação/bacharelado de Tecnologias é de R\$760,00 e que nele se encontram matriculados 165 (cento e sessenta e cinco) alunos, importando o custo de R\$ 125.400,00 (cento e vinte e cinco mil e quatrocentos reais) mensais para custear a transferência desses alunos para rede privada de ensino superior;

**CONSIDERANDO** que as informações recolhidas pelo Ministério Público em relação à oferta de atividades de extensão da **IES** (Instituição de Ensino Superior ) dão conta de que apenas 15 (quinze) professores encontram-se à frente de trabalhos de extensão universitária, avultando, por consequência, poucos projetos para benefício da população

do município, ao arrepio do estabelecido no art. 6º da Resolução CEE/SC 013, de 29 de março de 2021, que fixou as normas para o funcionamento da Educação Superior, nas modalidades presencial e a distância, no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e, ainda, em descompasso e inobservância ao estabelecido na Lei Municipal n. 4.279/2005 que criou o Centro Universitário do Município de São José, mantido pela Fundação Educacional de São José, instituída por meio da Lei Complementar Municipal n. 014, de 06 de dezembro de 2004;

**CONSIDERANDO** que ao longo de 17 anos a Instituição de Ensino Superior (IES) não logrou condições para ampliar a oferta de cursos como se comprometera quando do primeiro credenciamento obtido no ano de 2005, e que diante de pleito de credenciamento a Comissão instalada não se furtou em lançar, formalmente, as seguintes considerações: "*A Comissão constatou por meio do Projeto de Recredenciamento encaminhado pela IES que estão definidos a Missão, Visão, Valores, Objetivos Institucionais, Área de Atuação, Programas, Metas, Cronograma de Implantação e Expansão, entre outros elementos que compõe o Plano de Desenvolvimento Institucional do Centro Universitário. O referido Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), período 2012 a 2015, foi elaborado de forma participativa com vistas à construção do futuro da Instituição, assim como indica a concepção de Centro Universitário, Mundo e Educação. A Instituição tem como missão "Produzir e sistematizar conhecimento científico, filosófico, cultural, artístico e tecnológico e difundi-lo para toda a comunidade na formação crítica e ética do ser humano, atuando na sua inserção profissional, contribuindo para a sustentabilidade local e global, privilegiando a tecnologia e a inovação com formação e informação de vanguarda". No contexto do indicador "Missão e Plano de Desenvolvimento Institucional", a Comissão analisou os elementos constantes do PDI diante da realidade verificada in loco. Constatou-se, porém, que as propostas estabelecidas indicam possibilidades mínimas de execução nos prazos definidos. Constatou-se que estão definidas metas ousadas e importantes para o futuro do Centro Universitário, entretanto, a consecução destas dependem de recursos significativos. Ao analisar os documentos disponibilizados pela IES, principalmente o relatório que embasou o credenciamento em 2007, verificou-se que as diversas recomendações realizadas à época ainda constam das metas estabelecidas para o período 2012 a 2015 (sede própria, Plano de Carreira Docente, Biblioteca Universitária, entre outros). Tal fato gera sérias dúvidas quanto às possibilidades de efetivação do Planejamento estabelecido pela IES. A Comissão realizou uma reunião com membros da CPA, a qual foi constituída em novembro de 2011. A partir desta reunião, e com base na análise do PDI, relatório de Autoavaliação e os relatórios de avaliação externa, verificou-se uma tênue articulação entre os mesmos.*"(excerto constante às fls. 40 dos autos);

**CONSIDERANDO** que os problemas identificados pela Comissão relacionados à infraestrutura física de ensino, de pesquisa, de biblioteca, de recursos de informação e comunicação (fls. 40 usque 56) permanecem as mesmas neste ano de 2021, aquém do necessário à prestação de serviço universitário de qualidade, não permitindo a implantação e desenvolvimento da iniciação científica, implicando a caracterização de unidade que se encontra com indicadores inferiores ao referencial mínimo de qualidade à comunidade estudantil, constituindo desequilíbrio entre o custo suportado pelo contribuinte e o efetivo benefício aos munícipes;

**CONSIDERANDO** que no período dos últimos 04 (quatro) anos, foi oferecido, tão somente, 01(um) Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, que se desenvolveu de maio do ano letivo de 2018 e estendeu-se até o mês de setembro de 2019, com 40 concluintes, comprovando que não foram perseguidas e tampouco adimplidas as motivações declaradas no texto da lei instituidora (Lei Ordinária Municipal n. 4.279/2005);

**CONSIDERANDO** que, a despeito da complexidade que decorre do descredenciamento das instituições de ensino superior, que pode ser pleiteado voluntariamente, conforme consta do art. 18 da Resolução CEE/SC 013, de 29 de março de 2021, há de fazer imperar e fazer prevalecer os princípios constitucionais da administração pública que dimanam do art.37 da Constituição Federal, não se podendo vitalizar pesadas estruturas que sequer se encontram no âmbito de competência de atribuição de oferta e custeio da unidade federada municipal, e que atenderam a objetivos que não mais podem ser perseguidos;

**CONSIDERANDO** que o art. 19 da Lei Municipal n. 4.279/2005, estabeleceu que o Regime Jurídico aplicável aos contratos de trabalho do corpo docente e administrativo é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que as despesas decorrentes da execução da citada normativa instituinte devem correr à conta do Orçamento da Fundação Educacional de São José, instituição que reúne atribuição e competência para adotar as providências decorrentes do descredenciamento;

**CONSIDERANDO** todas as transformações vividas e determinadas em decorrência da pandemia que estão a exigir ajustes na execução da despesa pública para galgar fôlego para o enfrentamento das maiores necessidades na área da saúde pública e para socorrer os investimentos nas inovações indispensáveis para garantir o melhor acesso ao ensino infantil e fundamental, estes sim, de competência da administração municipal, nos termos do art. 211, § 2º da Constituição Federal, que assim

preleciona: "Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil".

**CONSIDERANDO** a existência de crianças cadastradas em fila de espera por vagas em creches públicas, cujo custeio e responsabilidade é do Poder Executivo Municipal, e que cumpre ao administrador público cumprir e fazer cumprir o princípio constitucional da "Prioridade Absoluta", previsto no artigo 227, caput, da Constituição Federal, que assim dispõe: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.";

**CONSIDERANDO** a necessidade de oferecimento de escolas infantis e de ensino fundamental por parte do município em bairros cuja oferta de vaga persiste em discrepante defasagem, comprometendo o ulterior ingresso de crianças e adolescentes que, desta forma, nem terão condições de acessar ao ensino superior, e que são destinatários de inviolável dignidade a ser buscada pelo administrador público;

**CONSIDERANDO** que o administrador público não pode perseverar em atos que importem descumprimento das diretrizes constitucionais e, ainda, que a nenhum gestor é assegurada a desídia no que concerne à produção dos atos necessários à salvaguarda das finanças públicas do município;

**CONSIDERANDO** que a boa vida humana decorre do reconhecimento dos direitos a esta vida boa e ao bem comum pluralista da sociedade, que não se cinge a coleções de vantagens e utilidades passageiras para uns, ao custo desastroso para os condenados ao pagamento de tributos e à fruição de serviços públicos de qualidade menoscabada;

**CONSIDERANDO** que na República o bem comum pluralista informa o Estado de Direito e que este não pode prescindir do melhor ensino para as crianças e da melhor saúde para todos;

**CONSIDERANDO, finalmente,** a gravidade de continuar mantendo instituição de ensino superior (IES) municipal, cujo custo para ser mantido o credenciamento perante o Conselho Estadual de Educação implicará priorizar despesas para uma modalidade de ensino que também padece de elevado índice de evasão, caracterizando, após o conhecimento

desta realidade, a possível prática de ato de improbidade administrativa por impor danos ao erário público municipal e violar os princípios regentes da administração pública;

Vem **RECOMENDAR** à Vossa Excelência que:

1. O Município de São José, na qualidade de instituidor da Fundação Educacional de São José, mantenedora do Centro Universitário Municipal de São José, promova as ações necessárias à salvaguarda da despesa pública e observe os princípios regentes da administração pública, erigidos no art. 37 da Constituição Federal, para pleitear o necessário descredenciamento da instituição de ensino perante o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

2. Sejam cumpridos, integralmente, os atos administrativos pertinentes à salvaguarda dos interesses do corpo discente da instituição na forma estabelecida pelo ordenamento jurídico em vigor.

3. Sejam rigorosamente observados os direitos trabalhistas do corpo docente e administrativo, com a lavratura das necessárias rescisões contratuais, tudo na conformidade com a Consolidação da Legislação Trabalhista – CLT, normativa regente dos contratos de trabalho que regulam a relação laboral desses profissionais.

4. No **prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis**, seja o Ministério Público oficiante na 8ª Promotoria de Justiça de São José informado a respeito das ações desenvolvidas a partir da presente Recomendação, com a comprovação das transferências dos alunos para outras entidades de ensino, públicas ou privadas, e com os atos necessários ao asseguramento do custeio das despesas até a conclusão regular de cada um dos 04 cursos de graduação/bacharelado oferecidos pelo **Centro Universitário Municipal de São José**, assim como os respectivos distratos trabalhistas em relação ao corpo docente e administrativo contratados pela citada instituição municipal de ensino superior.

Certa da cooperação, aproveito o ensejo para manifestar expressões de respeito.

Atenciosamente,

(Assinatura digital)  
**Márcia Aguiar Arend**  
**Promotora de Justiça**